

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13506.000032/96-72
Recurso nº : 129.617 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1996
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessada : TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.191

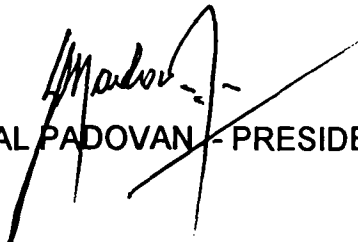
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO DO IRF RETIDO COM O IMPOSTO APURADO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA - FORMALIZAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DÉBITOS MENSAIS DECLARADOS - O imposto retido na fonte sobre receitas arroladas em procedimento fiscal, para fins de tributação, deve ser compensado com o imposto apurado de ofício. Não restando comprovados os valores da receita bruta informados pelas fontes pagadoras, é legítima a retificação da exigência com a adoção das quantias admitidas pelo contribuinte, àquele título, em substituição aos valores arrolados no procedimento. Constitui hipótese de lançamento de ofício, o fato de o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão, o pagamento ou o recolhimento do imposto devido.

DECORRÊNCIA - IRRF, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso ex officio, a fim de restabelecer a exigência relativa ao ano-calendário de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13506.0000P32/96-72

Acórdão nº : 105-14.191


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO e justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº : 13506.000032/96-72
Acórdão Nº : 105-14.191

Recurso nº : 129.617 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessada : TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado, na Sessão de 19 de abril de 2002, ocasião em que o julgamento da lide foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 105-1.149, de fls. 328/334, no sentido de que fosse providenciada a devida instrução do processo, com a juntada dos documentos que embasaram a decisão recorrida, objeto do recurso de ofício de que se cuida.

Conforme fiz constar do voto condutor da referida Resolução, o julgamento monocrático se fundamentou, em grande parte, em documentos carreados aos autos por diligência determinada pela DRJ/Salvador, com o fito de que fossem buscadas provas da efetiva ocorrência das infrações constantes da peça acusatória, denotando que o litígio tratava, em sua essência, de matéria de prova.

Assim, o juízo a ser exarado na presente lide, por este Colegiado, ficaria condicionado à apreciação daquelas provas que teriam sido acostadas aos autos, às fls. 292 a 1.325, segundo noticiou a decisão recorrida.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large 'A' and a stylized 'H'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº : 13506.000032/96-72
Acórdão Nº : 105-14.191

Como os aludidos documentos não constavam do processo, quando de sua apreciação anterior, a diligência objetivou o saneamento do apontado vício, o que foi atendido pela juntada dos volumes denominados *Anexos I a III*, a permitir o julgamento definitivo do recurso de ofício interposto.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos autos, leio, em Sessão, o Relatório e o Voto contidos na Resolução supra, os quais devem ser considerados como se aqui transcritos fossem.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O presente recurso já foi conhecido quando da apreciação anterior da matéria tratada nos autos.

Conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente os lançamentos formalizados no presente processo, tendo afastado das exigências, as parcelas resultantes da adoção dos procedimentos a seguir sintetizados, o que constitui o objeto do recurso de ofício, nos termos do artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972:

1. *reduziu o montante do imposto de renda pessoa jurídica relativo ao período-base de 1991, por haver admitido a dedução do IRF retido pelas fontes pagadoras da autuada, informado nas correspondentes DIRFs por elas apresentadas;*
2. *no que tange aos valores arrolados como omissão de receitas no ano-calendário de 1993, após a análise da documentação acostada aos autos – inclusive na diligência realizada – o julgador singular acatou os montantes confessados pela Impugnante como recebidos dos Bancos Meridional e Itaú, no período, e, conforme demonstrativo de fls. 305, afastou, na íntegra, os valores arrolados em janeiro e fevereiro, como recebidos do Banco de Crédito Nacional S/A (BCN), reduzindo, ainda, em 1.310,18 UFIR, a parcela correspondente ao mês de março daquele ano-calendário; foi também efetuada a compensação, no período, do valor do IRF retido pelas fontes pagadoras, no montante de 33.335,72 UFIR, de acordo com o demonstrativo de fls. 306;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13506.000032/96-72

Acórdão Nº : 105-14.191

3. *por fim, ainda que não expressamente impugnada pela autuada, o julgador singular considerou improcedente o lançamento relativo à falta de recolhimento do imposto já espontaneamente declarado pela contribuinte no ano-calendário de 1995, por entender que o procedimento fiscal configura uma duplicidade de exigência, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, o qual determina que o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida sendo hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Tal conclusão encontra guarida na jurisprudência administrativa, conforme ementa de julgado prolatado pela 3ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, ora reproduzida;*
4. *por aplicação do princípio da decorrência, os valores das exigências relativas aos lançamentos reflexos foram retificados naquilo que a decisão concernente ao IRPJ repercutiu no montante do crédito tributário relativo a cada um, conforme demonstra a decisão recorrida.*

Passo, sem maiores delongas, a apreciar cada um dos itens que foram objeto de exoneração no julgamento realizado pela autoridade recorrida.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO IRF RETIDO PELAS FONTES PAGADORAS (PERÍODO-BASE DE 1991 E ANO-CALENDÁRIO DE 1993), NA APURAÇÃO DO IRPJ DEVIDO:

Não merece reparos a decisão recorrida, ao admitir a compensação do imposto de renda retido na fonte pelos clientes da autuada, relativamente às parcelas da receita omitidas nos períodos de apuração correspondentes aos anos de 1991 e 1993, arroladas no procedimento fiscal.

Com efeito, o direito à aludida compensação – previsto no artigo 514, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80) e legislação que lhe sucedeu, assim como, no artigo 38, § 4º, alínea “c”, da Lei nº 8.383, de 1991 – não fica obstaculado pelo fato de a receita tributada na fonte haver sido omitida pelo sujeito passivo, tendo em vista inexistir previsão legal neste sentido.

Assim, ao arrolar aquela receita para fins de lançamento de ofício, deveria a autoridade lançadora efetuar a compensação do correspondente imposto retido pelas fontes pagadoras, fato não observado no procedimento fiscal sob apreciação.

Em consequência, nego provimento, neste particular, ao recurso de ofício.

II – DAS RETIFICAÇÕES DOS VALORES ARROLADOS NA AUTUAÇÃO, CONCERNENTES AO ANO-CALENDÁRIO DE 1993:

As retificações levadas a efeito pela decisão recorrida nos valores arrolados na autuação, relativos ao ano-calendário de 1993, atenderam à manifestação de inconformidade da Impugnante, que se limitou a questionar o *quantum* informado pelas seguintes instituições financeiras, em suas DIRF's, à título de pagamentos a ela realizados, no período:

a) BANCO MERIDIONAL S/A:

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, os valores contidos na DIRF do Banco Meridional (fls. 77), principalmente até julho de 1993, apresentam-se excessivamente altos, denotando a possibilidade da ocorrência de erros em período em que o padrão monetário brasileiro foi alterado (de cruzeiros para cruzeiros reais), pela não observância da necessária conversão, quando da elaboração do documento.

A diligência determinada pela DRJ/Salvador não logrou carrear aos autos documentos e/ou informações elucidativas acerca da referida fonte pagadora, tendo sido a intimação a ela encaminhada com aquele fim, devolvida pelos Correios, conforme documentos constantes das fls. 298 a 302, do volume denominado *Anexo II* (originalmente numerados às fls. 934 a 938).

7  

Dessa forma, andou bem o julgador singular ao acatar o valor confessado pela autuada, como recebido do cliente epigrafado, no período, tendo em vista a impossibilidade de confirmação do dado utilizado pela Fiscalização na determinação da receita bruta auferida, o que deve ser ratificado, nesta oportunidade, com a adoção do princípio insculpido no artigo 112, do Código Tributário Nacional (CTN).

b) BANCO ITAÚ S/A e BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A (BCN):

Aqui, embora a diligência realizada pela repartição de origem tenha carreado aos autos documentos comprobatórios dos serviços prestados ao Banco Itaú e ao BCN, e dos correspondentes pagamentos efetuados à autuada, os elementos juntados (fls. 15 a 308 do *Anexo I* – ou 306 a 598 – e 252 a 297 do *Anexo II* – ou 888 a 933, respectivamente), não correspondem aos totais informados nas DIRF's por eles apresentados (fls. 56 e 75, nessa ordem), o que levou à autoridade julgadora monocrática a adotar o mesmo procedimento do item anterior, qual seja, o de acatar os valores admitidos pela autuada como corretos, que deveriam constar das citadas declarações.

Por essa razão, ratifico, igualmente, a conclusão contida na decisão recorrida.

III – EXONERAÇÃO DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 (FALTA DE PAGAMENTO, EM PARTE, DO IRPJ DECLARADO):

Conforme fiz constar do presente voto, neste item o julgador singular considerou improcedente o lançamento relativo à falta de recolhimento integral do imposto declarado pela contribuinte no ano-calendário de 1995, sob o fundamento de que a procedimento configura uma duplicidade de exigência, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, sendo invocada a jurisprudência administrativa em socorro de sua tese.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº : 13506.000032/96-72

Acórdão Nº : 105-14.191

Discordo de suas conclusões e voto por dar provimento ao recurso de ofício, neste particular, pelas seguintes razões:

1. a declaração de rendimentos entregue pela Contribuinte para o correspondente exercício financeiro, foi apresentada na modalidade do lucro presumido, conforme cópia constante das fls. 192; como naquela forma de apuração do tributo, o imposto de renda devido referente aos fatos geradores ocorridos em cada mês é considerado definitivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, da Lei nº 8.981, de 1995, não há saldo de imposto a pagar que pudesse vir a configurar *confissão de dívida*, no dizer da decisão recorrida;

2. em consequência, a infração concernente à insuficiência nos recolhimentos mensais se caracteriza a cada vencimento do prazo para o respectivo pagamento, não guardando qualquer relação com a obrigação acessória de apresentar a declaração anual, a qual, no caso de que se cuida, constitui mera informação prestada à administração tributária;

3. observe-se que a declaração foi apresentada tempestivamente, no curso da ação fiscal, informando os valores mensais que deveriam ter sido recolhidos ao longo do ano-calendário de 1995, para os quais se identificou a inadimplência;

4. somente na hipótese de o sujeito passivo apurar saldo de imposto a pagar na declaração de rendimentos apresentada na repartição fiscal se configuraria a hipótese de *tributo lançado* eleita pelo legislador como sujeita à aplicação da multa isolada de que trata o inciso V, do parágrafo 1º do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo que foi posteriormente revogado (Lei nº 9.716, de 1998, artigo 7º);

5. no caso de que se cuida, a declaração foi apresentada em 28/05/1996 (fls. 192) e a formalização do lançamento se deu em 20/06/1996 (fls. 08), permeando, portanto um interregno de menos de 30 dias entre os dois eventos; logo, se o débito foi objeto de

lançamento de ofício, impugnado no prazo legal, a administração tributária não poderia considerar os valores informados como aptos à cobrança e à inscrição em dívida ativa da União, pois se estaria, aí sim, se caracterizando a duplicidade da exação, enquanto não fosse definitivamente julgado o litígio instaurado no procedimento;

6. ainda que prevalecesse o entendimento contido na decisão recorrida, a circunstância de os débitos mensais haverem sido declarados, não impede que eles possam ser objeto de lançamento de ofício, pois, nos termos do disposto no artigo 889, e seu inciso IV, do RIR/94 (mantidos pelo artigo 841, do RIR/99), o fato de o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão, o pagamento ou o recolhimento do imposto devido, constitui hipótese de lançamento de ofício, posição esta que, igualmente, encontra amparo no inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 8.218, de 1991 (e no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996), ao contemplar a hipótese entre os casos de aplicação da multa a ser exigida em procedimento *ex-officio*;

7. assim, embora reconheça existir orientação administrativa de não formalizar lançamentos de ofício para exigir tributos já declarados, por atender conveniências relacionadas à maior rapidez na realização do crédito tributário, se foram eles formalizados (como no caso dos autos), não é lícito ao julgador deixar de homologá-los, tendo em vista a existência de expressa previsão legal a amparar o procedimento;

8. a prevalecer a tese que motivou a exoneração desta parcela do crédito tributário, esta (parcela) jamais será realizada, tendo em vista estar alcançada pelo instituto da prescrição, em flagrante benefício indevido do infrator, salvo se restar confirmada a alegação (não provada) da Impugnante, de que requereu o parcelamento do respectivo débito junto à repartição fiscal que o jurisdicionava, o que levaria, apenas, à necessidade de cobrança do complemento do percentual da multa, para extingui-lo.

No que concerne aos lançamentos reflexos, como a parcela do crédito tributário que proponho o seu restabelecimento nesta oportunidade não repercute nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13506.000032/96-72

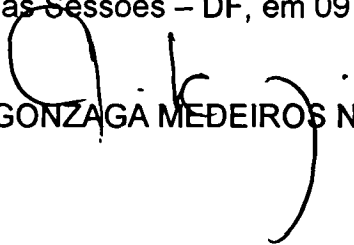
Acórdão Nº : 105-14.191

respectivas exações, comungo com as conclusões contidas na decisão recorrida, por aplicação do princípio da decorrência processual.

Em função do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência relativa ao ano-calendário de 1995, acompanhando a decisão recorrida em suas demais conclusões.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de setembro de 2003


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

